

MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



TOMADA DE PREÇOS 005-2021

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS 005-2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESCAVAÇÃO DE VALAS E ASSENTAMENTO DOS TUBOS DE CONCRETO DE DRENAGEM PLUVIAL NAS RUAS DOURADOS, PAULINA STREIT, PROFESSORA ÉRICA KANITZ, REINOLDO BRAATZ, BARÃO DO RIO BRANCO, 3 DE OUTUBRO E IDO WEISSHEIMER EM DIVERSOS BAIRROS, DO MUNICÍPIO DE IBIRUBA/RS, DE ACORDO COM MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMAS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL. MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RAZÃO E CONTRARRAZÃO APRESENTADAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO. PRAZO PARA RAZÃO. DECISÃO DA COMISSÃO MANTIDA.

Na data de 01/03/2021, ocorreu o recebimento dos envelopes de habilitação e propostas referente a TOMADA DE PREÇOS 005-2021. Após a análise da habilitação houve intenção de recurso por parte da empresa METHODOREAL CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ 26.312.962/0001-70, registrando em ata alegação quanto a certidão do CREA apresentada pela empresa DCON CONSTRUÇÕES LTDA, justificando que a mesma está com endereço divergente do CNPJ e por isso perde sua validade.

A sessão foi suspensa aguardando formalização dos recursos de razão e contrarrazão, ambos protocolados dentro do prazo legal.

Em seu recurso a empresa METHODOREAL trouxe mais informações do que as registradas em ata, mesmo assim, passamos a analisar os recursos com amparo na legislação que regem a matéria.

O recurso alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas: DCON CONSTRUÇÕES LTDA e DUTRA & NICOLODI LTDA, não atendem ao solicitado no edital e ainda que a certidão do CREA apresentada pela empresa DCON está com endereço divergente do CNPJ e por isso perde sua validade.

Ocorre que como bem está descrito no edital, o que está sendo solicitado de acordo com o que dispõe a Lei de Licitações 8.666/93, é atestado compatível ou superior, em nenhum momento do edital é solicitado obra idêntica, ou com especificação de quantidade, conforme vejamos.

“b) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa de que **executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.**

c) Atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado no órgão competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.**”

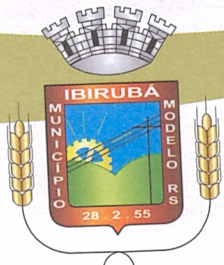
A exigência está de acordo com o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/1993:

“ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

...

MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Desta forma, os atestados apresentados por ambos os participantes atendem ao solicitado no edital, que ao contrário do que interpretou a recorrente, não mencionou em nenhum momento comprovação de quantidade, até porque é vedado pela Lei 8.666/93, como já descrito acima.

Quanto a alegação da certidão do CREA, em sua contrarrazão a empresa DCON, comprova o registro da alteração de endereço realizada em 10/06/2020, não justificando assim sua inabilitação, por excesso de formalismo, visto que a gerência dos serviços administrativos é do CREA, a quem compete exclusivamente a execução dos serviços solicitados e que por motivo desconhecido até o momento não o fez para esse caso.

Com base nas informações apresentadas a Comissão mantém a decisão de habilitar as empresas: METHODOREAL CONSTRUÇÕES EIRELI, DCON CONSTRUÇÕES LTDA e DUTRA & NICLODI LTDA, para próxima fase do certame, devendo dar continuidade normal ao processo.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 15 de março de 2021.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Ricardo Forgerini
Membro

Ricardo Forgerini
Assistente Administrativo
Portaria nº 5.012/08 de 20/06/08